## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0001229-53.2017.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigações

Executado: Paulo Sérgio Nanzer Epp
Executado: NILSON PEREIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

executados.

VISTOS.

Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pelos

DE CIDO.

A celeuma deve ser decidida de forma simples e direta.

A *prima facie* mister se faz salientar que não é todo assunto que pode ser alvo da figura criada pela prática jurídica.

A objeção possui como campo de análise aqueles casos que beiram a obviedade quanto à inexistência de algum pressuposto válido para a continuidade da ação de execução.

Ou seja, temos uma circunstância óbvia de o campo de perquirição do magistrado ser restrito.

As matérias que podem ser alegadas na objeção não são as mesmas dos embargos à execução.

Nos embargos temos uma dilação probatória ampla (matérias a serem deduzidas) e plena (cognição exauriente).

Poder-se-ia crer que em objeção a dilação é plena, porém, com a absoluta certeza, não é ampla.

Não se mostra compatível com a objeção a reavaliação da matéria do mérito da ação principal.

Em consequência, restou preclusa a possibilidade de discutir o assunto, uma vez que não o fez quando a matéria ainda poderia ser objeto de análise.

As questões levantadas pelo executado envolvem fatos que deveriam ser arguidos antes da prolação da sentença que já transitou em julgado.

Desta forma, o pleito deve ser rejeitado totalmente.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **indefiro a objeção de pré-executividade ofertada pelo executado**, dando, assim, prosseguimento à ação de execução.

Não há condenação em despesas processuais. Publique-se e intime-se

São Carlos, 01 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA